



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090378-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que é agravante VANIA APARECIDA GONÇALVES, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VIVENDA DO SOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090378-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: VANIA APARECIDA GONÇALVES

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO VIVENDA DO SOL

COMARCA: RIO DAS PEDRAS

VARA ÚNICA

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: DALTON LACERDA VIDAL VITAL FILHO

VOTO Nº 27.148

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despesas condominiais. Cumprimento de Sentença. Insurgência contra a r. decisão que acolheu os cálculos apresentados pela exequente e aplicou multa cominatória por oposição de embargos de declaração protelatórios pelo devedor. A planilha de cálculo apresentada pelo exequente nos autos da execução está correta, pois detalhou cada parcela com a incidência de juros e consectários legais. Ausência de apresentação de cálculos a impugnar a planilha apresentada com a inicial. Resistência efetiva ao pagamento voluntário da dívida. A multa a que se refere o art. 523 do CPC será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes do C. STJ. Decisão que não apresentou omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser afastado. Embargos de Declaração opostos com fim manifestamente protelatórios. Dicção do art. 1.026, §2º, do CPC. Multa fixada em 2% do valor atualizado da causa pelo juízo a quo. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 222 e declarada a fls. 232/233 que, nos autos de ação do incidente de cumprimento de sentença nº 0000649-18.2022.8.26.0511, acolheu os cálculos apresentados pela exequente, bem como condenou a executada ao pagamento de multa por

oposição de embargos de declaração de caráter protelatório.

Eis o teor das decisões agravadas:

“Fls. 218/221: Tendo em vista que a executada não apresentou planilha demonstrando a inexistência de débito remanescente, acolho os cálculos de fls. 197/198 da exequente e determino o prosseguimento da execução da diferença de R\$ 337,06, já atualizada até 23.11.2022. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento [...]”

“Vistos. 1) Fls. 225/229: CONHEÇO dos embargos, pois tempestivos. No mérito, eles não comportam provimento, porquanto a decisão embargada não padece de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A pretensão da embargante consiste em obter a reforma da sentença em razão do seu inconformismo com a homologação dos cálculos apresentados pela exequente, nos quais constou a existência de débito remanescente. Com efeito, desde a decisão proferida em 3.2.2023 (fl. 89) este juízo vinha proporcionando a elaboração de cálculos destinados a apurar eventual débito remanescente, inclusive com determinação para que a exequente retificasse seu demonstrativo (fls. 125, 163, 167, 178 e 191), até que finalmente ela apresentou nova planilha indicando o saldo devedor de R\$ 337,06 (fls. 194/196 e 197/198). Ocorre que a embargada se manifestou apenas genericamente sobre os cálculos de fls. 197/198, ignorando a determinação para que, "em caso de discordância, [apresentasse] sua planilha de cálculos e [indicasse], com clareza, as disparidades e

incorrekções no demonstrativo da parte exequente, sob pena de preclusão" (cf. item 2 da decisão de fl. 199). Portanto, não se trata de omissão da decisão embargada, mas sim de desídia da embargante em demonstrar, mediante planilha de cálculo pormenorizada, a suposta inexistência de débito residual. Agora, ela lançou mão dos embargos de declaração com nítido propósito de opor resistência injustificada ao prosseguimento da execução. Ante o exposto, nego provimento aos embargos e, considerando que estes são manifestamente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC [...]"

Sustenta a agravante que deixou de apresentar a planilha de cálculos, pois nada deve. Afirma que não deve ser aplicada a multa e os honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve o pagamento voluntário integral do débito executado, mesmo havendo impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ainda ser afastada a multa por litigância de má-fé pela oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final que seja reformada a decisão.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte agravada para

oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos arts. 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do CPC. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença proposta por **Associação dos Moradores do Bairro Vivenda do Sol** em face de **Vania Aparecida Gonçalves**, referente à ação de cobrança de despesas condominiais.

Pois bem.

Quanto ao alegado excesso de execução, ressalte-se que a impugnação deveria estar instruída com demonstrativo de débito do valor que a devedora entende correto, de modo a cumprir a contento o disposto no § 4º, do artigo 523 do Codex, o que enseja a solução disposta no §5º do mesmo dispositivo, ambos *in verbis*:

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da

sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (destacamos)

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

E a planilha de cálculo juntada pelo exequente nos autos está correta, eis que pormenorizou cada parcela, com a incidência de juros e demais consectários, a qual não foi devidamente impugnada pela devedora.

Neste contexto, o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil é claro no sentido de que: “*Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.*”

No caso dos autos, a decisão que determinou o pagamento voluntário do débito em execução foi publicada em 26/10/2022 (fls. 46), sendo que o prazo de 15 dias para pagamento voluntário se encerrou em 16/11/2022.

Observa-se que a executada juntou os comprovantes de pagamentos do débito, no valor de R\$ 959,08, os quais foram

depositados mensalmente, de modo parcelado, em conta judicial dos autos principais (parcelamento este, frise-se, não autorizado pela exequente). Sendo assim, o total do valor pago pela devedora foi de R\$ 13.541,42, conforme o extrato da conta judicial juntado a fls. 205/206.

Contudo, as penalidades do § 1º do art. 523 do CPC somente não incidem apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo e, ainda, não condicionar seu levantamento pelo credor a qualquer discussão do débito.

E este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar

seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874 - DF (2021/0106828-2) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, deram provimento, v.u., 04 de outubro de 2022 (Data do Julgamento).

Assim sendo, uma vez que o depósito integral do débito executado foi feito após transcorrido o prazo para pagamento voluntário; cabível a aplicação a multa de 10% sobre o valor total do débito bem como os honorários de advogado em 10%, conforme o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, verifica-se que a executada já havia impugnado a mesma questão (fls. 218/221) por meio da petição de fls. 187/190, sendo que o D. Magistrado de primeiro grau prontamente decidiu a questão (fls. 919).

Logo, não houve, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pelo juízo *a quo*. É nítido, pois, o caráter infringente dos embargos de declaração

opostos.

Dessa forma, era mesmo de se condenar a parte embargante, ora executada, ao pagamento de multa fixada em 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, *in verbis*: “§2º *Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*”

Por fim, visto por todos os ângulos, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora